



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00777231220158140000

AGRAVANTE: F.F.O

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO

AGRAVADO: M. C.F.O

REPRESENTANTE: R.O.C.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E MINORAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC/73. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Agravante insurgiu-se contra a decisão singular que denegou o seu pleito, em sede de tutela antecipada, para que fosse modificado o modelo de guarda da sua filha menor, de forma que esta passasse a ficar com ele durante 15 dias e os outros 15 dias ficasse com a genitora, bem como, para que fosse reduzido o quantum de pensão alimentícia de 15% para 10% de sua remuneração.

II - Não restou demonstrado nos autos que a criança esteja sendo maltratada ou que a mãe esteja sendo negligente em relação aos cuidados com a menor. Portanto, o pleito do Agravante carece de prova inequívoca que respalde a verossimilhança de suas alegações no sentido de que a modificação da guarda seria necessária para impedir a ocorrência de lesão grave à criança.

III - O pedido de revisão da verba alimentar deve ser analisado com cautela, fazendo-se imprescindível a realização de provas que possam demonstrar a alteração do binômio da necessidade/possibilidade, tanto daquele que supre quanto daquele que recebe os alimentos, de modo a justificar a cessação ou minoração da obrigação, o que não ocorreu no presente caso.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00777231220158140000
AGRAVANTE: F.F.O
ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
AGRAVADO: M.C.F.O
REPRESENTANTE: R.O.C.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto em face de decisão do juízo da 1º Vara de Família de Belém nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA ajuizada por FÁBIO DE FRANCA OLIVEIRA contra ROZANA OLIVEIRA COUTINHO. Voltou-se o Agravante em face de decisão singular que denegou o pedido de tutela antecipada para que a sua filha menor passasse a ficar sob seus cuidados por 15 dias, e ficasse com a genitora nos 15 dias restantes, bem como fosse reduzido o quantum de pensão alimentícia, de 15% para 10% dos seus vencimentos.

Argumentou o Agravante que a mudança na guarda não acarretaria prejuízo à filha e a redução dos alimentos se justificaria pelo encargo maior que passaria a ter ao passar mais tempo com a filha. Ressaltou que, com a mudança na guarda, pretende garantir que a filha seja melhor assistida, pois a mãe da criança não possui tempo disponível para zelar adequadamente pela saúde e educação da infante, enquanto que avó paterna da



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00777231220158140000
AGRAVANTE: F.F.O
ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
AGRAVADO: M.C.F.O
REPRESENTANTE: R.O.C.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

No presente caso, o Agravante insurgiu-se contra a decisão singular que denegou o seu pleito, em sede de tutela antecipada, para que fosse modificado o modelo de guarda da sua filha menor, de forma que esta passasse a ficar com ele durante 15 dias e os outros 15 dias ficasse com a genitora, bem como, para que fosse reduzido o quantum de pensão alimentícia de 15% para 10% de sua remuneração.

A modificação da guarda, requisitada pelo Agravante, deve ser apreciada sob o prisma dos requisitos da tutela antecipada contidos no art. 273 do CPC/73.

Argumentou o agravante que a modificação na guarda seria mais benéfica à infante, pois esta ficaria sob os cuidados da avó paterna, sendo melhor assistida quanto aos cuidados diários, em função da mãe da criança ter tempo reduzido para se dedicar aos cuidados com a filha, fato que impediu a criança de frequentar regularmente o pediatra e ter apresentado dentes careados.

No que pese os argumentos do Agravantes, não restou demonstrado nos autos que a criança esteja sendo maltratada ou que a mãe esteja sendo negligente em relação aos cuidados com a menor.

Além disso, o próprio Agravante afirmou que reside no imóvel que fica em frente à casa onde a criança reside com a mãe e a avó materna; sendo assim, não há óbice para que este auxilie nos cuidados com a criança quando for necessário; já que o intuito do pai é viabilizar maior atenção e assistência à filha.

Nesse diapasão, o pleito do Agravante carece de prova inequívoca que respalde a verossimilhança de suas alegações no sentido de que a modificação da guarda seria necessária para impedir a ocorrência de lesão grave à criança.

Consequentemente, em âmbito de tutela antecipada, não cabe também a redução do quantum dos alimentos, já que será mantida a guarda nos moldes anteriormente fixados. Ressalta-



se, inclusive, que o valor dos alimentos, fixados na margem de 15% sobre a remuneração do Agravante, encontra-se em patamar que não inviabiliza a assistência à sua nova família.

Ademais, o pedido de revisão da verba alimentar deve ser analisado com cautela, fazendo-se imprescindível a realização de provas que possam demonstrar a alteração do binômio da necessidade/possibilidade, tanto daquele que supre quanto daquele que recebe os alimentos, de modo a justificar a cessação ou minoração da obrigação, o que não ocorreu no presente caso. Sobre a temática, o julgado abaixo assim se manifesta:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO EX CÔNJUGE - REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, NOTADAMENTE DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

- À inteligência do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de prova inequívoca dos fatos a convencer da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

- É condição essencial para a redução, majoração ou exoneração de pensão alimentícia, a comprovação de modificação na situação financeira do alimentante, ou do beneficiário, capaz de alterar as condições do binômio da necessidade/possibilidade, existentes quando do momento da fixação do encargo.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.14.015229-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 05/08/2015)

Por todo o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA